



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 24/2008
SESSÃO Nº 206ª ORDINÁRIA DE 07 DE NOVEMBRO DE 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3647/2006 AI: 1/200621124
RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES REGINA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – Autuação PROCEDENTE. Artigos Infringidos: 31 § único, 169, 177, 421 e 878 § 1º, do Decreto nº 24.569/97 c/c art. 5º, inciso I da Instrução Normativa nº 25/1999. Penalidade prevista no Artigo 123, inciso IV, alínea “k” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Decisão unânime, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial:

“Extravio de nota fiscal ou formulário contínuo aferido por arbitramento. O contribuinte em tela extraviou os documentos fiscais de saídas nºs 14,15,30,31,32 pertencentes a AIDF nº 44671 de 2005 e documento fiscal nº 76 pertencente a AIDF nº 54156. Vide informações complementares.”

Principal: R\$ 38.222,28

Multa: R\$ 44.967,39

Indústria e Comércio de Confecções Regina Ltda

alegando que algumas mercadorias não deveriam ser consideradas na base de cálculo, por terem tributação diferenciada e solicita uma perícia.

Observando os documentos acostados aos autos, concordamos inteiramente com o julgador monocrático.

Não há dúvidas quanto ao extravio dos documentos fiscais. Quanto ao pedido de perícia, não há que ser acatado, porquanto o procedimento do agente fiscal está de acordo com o que determina a legislação em seu artigo 31, § único do RICMS, senão vejamos:

“Art. 31.

(...)

Parágrafo único: Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte a autoridade fazendária arbitrará também o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série emitido por período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, multiplicando o resultado obtido pela quantidade de documentos fiscais extraviados.”

Desta forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado nos Artigos 177, 421 e 878 § 1º, do Decreto nº 24.569/97, sujeitando o infrator à penalidade inserta no artigo 123, inciso IV, alínea “k” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Diante do exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela instância monocrática.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO


ICMS.....	R\$	38.222,28
MULTA.....	R\$	<u>44.967,39</u>
TOTAL.....	R\$	83.189,67

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é *recorrente*: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES REGINA LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para, afastando a solicitação de perícia da recorrente, confirmar, também por decisão unânime, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

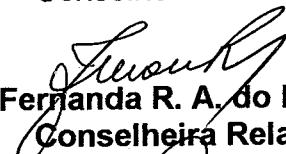
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de JANEIRO de 2008.

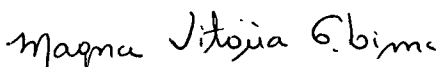

Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda
Presidente



Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

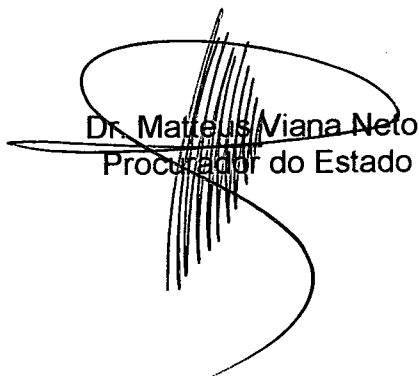

Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dra. Maryana Costa Carriamar
Conselheira


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado